



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076060-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante JONAS DE JESUS ROCHA e Interessada SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE, são agravados OSWALDO SPATACO FABBRI e ALICE MORAES ALVES FEBBRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2076060-09.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Agravante: Jonas de Jesus Rocha

Agravado: Oswaldo Spartaco Fabbri

Voto nº 64.988 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. O agravante alega ter renda em torno de dois mil reais e sem condições de arcar com os custos do processo.

II. Questão em Discussão: verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. O recorrente demonstrou hipossuficiência econômica, com renda inferior a três salários mínimos, critério adotado pela 3ª Câmara de Direito Privado para concessão do benefício; III.2. Documentos bancários comprovam movimentação compatível com a renda informada.

IV. Dispositivo e Tese: Pela demonstração da hipossuficiência econômica, devida a concessão de Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fls. 122/123 que indeferiu ao agravante as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, afirma que percebe poucos rendimentos na ordem de dois mil reais e que não ostenta condições de arcar com as custas, pretendendo a reforma da decisão.

Ante os princípios da celeridade e da razoável

duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso e por não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Após instado a elucidar sobre sua fonte de renda, o recorrente logra êxito em demonstrar que percebe locativos de dois imóveis, em montante total inferior a três salários mínimos. Observando-se a movimentação bancária de fls. 16/18, vê-se que os valores são compatíveis com a renda indicada. Não há outros elementos nos autos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência.

A míngua de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, deve prevalecer o critério da renda equivalente a 3 (três) salários mínimos - parâmetro que esta 3ª Câmara de Direito Privado tem utilizado como referencial de renda para concessão da benesse, à míngua de outros critérios objetivos (v. Agravos de Instrumento n. 2376045-98.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data de publicação: 12/03/2025 e n. 2059621-20.2025.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025).

Anota-se que ainda não instaurado o contraditório na origem e que a concessão do benefício poderá ser oportunamente impugnada pelos requeridos, pelos meios processuais próprios.

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, para concessão à agravante das benesses da Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator